



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 10680.003393/95-17

Acórdão : 202-11.383

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 104.390

Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS –
INTEMPESTIVIDADE. Impugnação interposta após o prazo de trinta dias,
previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, leva a perda do direito de
recorrer. Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera
administrativa. O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas
para ser decidida essa prejudicial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira,
Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz
Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003393/95-17

Acórdão : 202-11.383

Recurso : 104.390

Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No presente caso, exige-se da recorrente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que deixou de ser recolhida no período de abril/92 a julho/94.

A autuada apresentou, às fls. 27/40, impugnação ao feito, que leio em sessão.

A autoridade administrativa, em despacho decisório, não conheceu da impugnação por ter sido interposta fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpõe recurso a esse Conselho, em que reitera os argumentos já esposados na inicial e contesta a intempestividade da peça impugnatória alegada na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

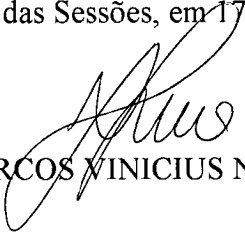
Processo : 10680.003393/95-17**Acórdão : 202-11.383****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

A recorrente tomou ciência do lançamento em 22/05/95, como demonstra o Auto de Infração de fls. 01. A impugnação foi protocolada na Secretaria da Receita Federal em 26/06/95.

Destarte, tendo a recorrente apresentado sua impugnação fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer, ou seja, configura a impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Perempta a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA